



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Goiatuba - 3ª Vara Cível

E-mail: gab3varagoiatuba@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5440336-52.2026.8.09.0067

Polo ativo: Gilmar Rodrigues De Oliveira Junior

Polo passivo: Maq Participacoes Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de Crédito, ajuizada por **GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, em face da relação de credores publicada por **ADMINISTRADOR JUDICIAL FARIA & SILVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Narra o impugnante, em sua petição inicial, que o crédito decorre de cheque emitido em 22/09/2023, posteriormente objeto de ação de execução, na qual houve penhora de bens e, posteriormente, celebração de acordo homologado judicialmente. Afirma, contudo, que o acordo expressamente afastou a novação da dívida e não constituiu qualquer garantia real, razão pela qual o crédito permanece quirografário. Aduz que a reclassificação promovida pelo administrador judicial decorreu de divergência apresentada pela credora, fundada apenas na existência de penhoras e das cláusulas do acordo, circunstâncias que, segundo alega, não conferem natureza de garantia real ao crédito. Sustenta, ainda, a desnecessidade de recolhimento de custas iniciais, por se tratar de incidente processual sem previsão legal específica para tal exigência. Ao final, requer o recebimento da impugnação, o reconhecimento da inexistência de novação e de garantia real regularmente constituída, a reclassificação do crédito da MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA. para a Classe III – Quirografários, bem como a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em despacho, no evento 4, foi dispensado o recolhimento de custas e determinou a intimação dos credores e administrador judicial, para manifestação.

A impugnada, regularmente intimada, apresentou manifestação no evento 43, na qual reconheceu a procedência integral dos fundamentos deduzidos pelo impugnante e aquiesceu ao pedido de reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografários, requerendo, todavia, o afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

O Administrador Judicial, no evento 44, apresentou parecer no qual consignou que os elementos então disponíveis indicavam, em análise preliminar, a inexistência de garantia real apta a justificar o enquadramento do crédito na Classe II, ressaltando, contudo, a necessidade de esclarecimentos acerca (i) do correto nome empresarial e CNPJ da titular do crédito, uma vez que constava, equivocadamente, no polo passivo, a empresa Maq Participações Ltda.; e (ii) do valor exato do crédito, ante a divergência entre o montante indicado na petição inicial (R\$ 123.221,40) e o valor apontado pela própria credora em sede de divergência administrativa (R\$ 112.015,54).

Valor: R\$ 112.015,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 29/07/2026 10:32:51



Intimado, o impugnante apresentou manifestação no evento 77, esclarecendo que a inclusão de Maq Participações Ltda. no polo passivo decorreu de equívoco de cadastramento na plataforma Projudi, e requerendo a correção para constar Maqnelson Agrícola Ltda. (CNPJ nº 07.791.111/0001-02), bem como a retificação do valor do crédito e da causa para R\$ 112.015,54, quantia que exclui verbas estranhas ao crédito principal.

Logo após, o impugnante manifestou no evento 101 requerendo tutela provisória de urgência, sustenta que crédito decorre de cheque, sem garantia real regularmente constituída, e que o acordo celebrado entre as partes não promoveu novação da obrigação nem instituiu garantia real. Afirma, ainda, que a própria credora reconheceu a procedência da impugnação e concordou com a reclassificação, restando apenas pendências documentais posteriormente sanadas. Argumenta estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, destacando a probabilidade do direito em razão da concordância das partes e da manifestação do administrador judicial, que reconheceu, em análise preliminar, que a mera penhora judicial não justifica a classificação do crédito como garantia real. Quanto ao perigo de dano, alega que a manutenção da credora na Classe II faz com que ela seja a única integrante dessa classe, influenciando diretamente o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Credores, com potencial de comprometer a aprovação do plano de recuperação judicial e o regular andamento do processo recuperacional. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reclassificação do crédito de R\$ 112.015,54 da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografários, assegurando a correta composição do quórum e do direito de voto na AGC.

Ademais, por meio do evento 102, o impugnante manifestou discordância quanto à pretensão da credora de afastamento dos honorários sucumbenciais, pugnando pela condenação desta ao pagamento de honorários no percentual de 20% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Da retificação do polo passivo e do valor da causa

Os esclarecimentos prestados pelo impugnante no evento 77, em atenção às ressalvas formuladas pela Administração Judicial no evento 44, não foram objeto de impugnação por qualquer das partes, tampouco divergem dos elementos constantes dos autos, de modo que comportam acolhimento desde logo.

Com efeito, restou esclarecido que a inclusão de Maq Participações Ltda. no polo passivo decorreu de equívoco de cadastramento na plataforma Projudi, sendo a efetiva titular do crédito impugnado a empresa Maqnelson Agrícola Ltda., CNPJ nº 07.791.111/0001-02, tal como, aliás, já vinha sendo tratada ao longo de toda a instrução processual. Da mesma forma, restou esclarecido que o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 123.221,40) considerou verbas estranhas ao crédito principal, devendo ser corrigido para R\$ 112.015,54, montante que corresponde ao valor indicado pela própria credora em sede de divergência administrativa perante o Administrador Judicial, sem impugnação de qualquer das partes.

Impõe-se, portanto, a retificação cadastral do polo passivo e do valor da causa, na forma requerida no Evento 77.

Da tutela de urgência

O impugnante requereu, no evento 101, a antecipação dos efeitos da reclassificação pretendida, com fundamento nos arts. 294 e 300 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que a manutenção da atual classificação atribuiria à credora, isoladamente, o poder de definir o quórum de instalação e o resultado da votação da Classe II na Assembleia Geral de Credores, em prejuízo à par conditio creditorum.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do



CPC, não se exigindo, para tanto, a certeza que somente a cognição exauriente é capaz de proporcionar.

No caso dos autos, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pela conjugação de três elementos: (i) a própria credora reconheceu, em sua manifestação de Evento 43, a procedência dos fundamentos deduzidos pelo impugnante, aquiescendo ao pedido de retorno do crédito à Classe III – Quirografários; (ii) o Administrador Judicial, no Evento 44, apontou, em análise preliminar, que os elementos então disponíveis indicavam a ausência de garantia real apta a justificar o enquadramento do crédito na Classe II, condicionando a emissão de parecer conclusivo apenas a esclarecimentos de natureza cadastral e contábil, estranhos ao núcleo da controvérsia jurídica; e (iii) tais esclarecimentos foram devidamente prestados pelo impugnante no Evento 77, sem impugnação de qualquer das partes.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da proximidade da Assembleia Geral de Credores, designada para os dias 18/08/2026 e 28/08/2026 nos autos da recuperação judicial nº 5424402-88.2025.8.09.0067. Enquanto mantida a atual classificação, a credora figura como única integrante da Classe II – Garantia Real, circunstância que lhe atribui, isoladamente, o poder de viabilizar ou obstar a instalação da assembleia em primeira convocação e de definir o resultado da votação nessa classe, em manifesto risco à paridade de tratamento entre os credores e à efetividade do processo de soerguimento, caso a questão não seja dirimida antes do conclave.

Diante do exposto, defere-se a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar, em caráter provisório, a reclassificação do crédito titularizado por Maqnelson Agrícola Ltda. da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografários, com eficácia imediata para fins de composição do quórum de instalação e de votação na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 18/08/2026 e 28/08/2026.

Considerando que o juízo da recuperação judicial nº 5424402-88.2025.8.09.0067 é o mesmo em que tramita o presente incidente, determina-se o traslado de cópia desta decisão para os autos da recuperação judicial, bem como a intimação da Administração Judicial para que considere, desde logo, a nova classificação para os fins acima referidos.

Da nova vista dos autos à Administração Judicial

Tendo em vista que a Administração Judicial condicionou a emissão de parecer conclusivo sobre o mérito da impugnação aos esclarecimentos ora acolhidos (Evento 77), e que tal parecer ainda não foi apresentado, determina-se nova vista dos autos à Administração Judicial Faria & Silva Administração Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005), apresente parecer conclusivo sobre o mérito da reclassificação do crédito, à luz dos esclarecimentos prestados quanto à identificação da credora e ao valor do crédito.

Após a apresentação do parecer, e intimadas as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para julgamento de mérito, oportunidade em que serão apreciados o pedido de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (Evento 102) e a definitividade da reclassificação ora antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I - DETERMINO a retificação do polo passivo, para que passe a constar Maqnelson Agrícola Ltda., CNPJ nº 07.791.111/0001-02, em substituição a Maq Participações Ltda., indevidamente incluída por equívoco de cadastramento;

II – DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 112.015,54 (cento e doze mil e quinze reais e cinquenta e quatro centavos);

III - DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada requerida no Evento nº 101, para



determinar, em caráter provisório e ad referendum do julgamento final da impugnação, a reclassificação do crédito titularizado por Maqnelson Agrícola Ltda. da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografários, com eficácia imediata para fins de composição do quórum de instalação e de votação na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 18/08/2026 e 28/08/2026, nos autos da recuperação judicial nº 5424402-88.2025.8.09.0067 (mesmo juízo), determinando-se o traslado de cópia desta decisão para tais autos e a intimação da Administração Judicial para as providências cabíveis;

IV – DETERMINO nova vista dos autos à Administração Judicial Faria & Silva Administração Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito da impugnação de crédito, à luz dos esclarecimentos prestados no Evento 77.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para julgamento de mérito, inclusive quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais formulado no evento 102.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiatuba/GO, datado e assinado eletronicamente.

GRYMÃ GUERREIRO CAETANO BENTO

Juíza de Direito em respondência

(Decreto Judiciário n.º 2755/2026)

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 136 do Código de Normas, valerá como mandado de citação, intimação, ofício, termo e alvará de levantamento.

Valor: R\$ 112.015,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE FARIA - Data: 29/07/2026 10:32:51

